



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192640/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3862/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2022. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao respectivo laudo. Correção posterior. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Igor Popovicz.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2659/23-CGM (peça 9), apontou divergência entre o saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo”, apurado pelo SIM-AM, e o montante da provisão matemática apresentado no passivo não circulante da entidade e constante do laudo de avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças processuais 14-17, informando que foram efetuados os lançamentos contábeis de ajuste do saldo, comprovadas por meio do SIM-AM. Ao mesmo tempo, encaminhou cópia do balanço patrimonial, do laudo atuarial e do balancete contábil.

Em análise final, a CGM emitiu a Instrução nº 4537/23-CGM (peça 18), opinando pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a regularização posterior das discrepâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 825/23-6PC (peça 19), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a regularização das inconsistências apontadas pela unidade técnica ocorreu no curso da instrução processual, o que possibilitou o saneamento da impropriedade. Contudo, seguindo o entendimento fixado por esta Corte de Contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 do TCE¹, pois a regularização ocorreu em período subsequente ao do encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas.

De qualquer forma, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Adicionalmente, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4537/23-CGM (peça 18) e o Parecer nº 835/23-6PC (peça 19) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela **regularidade com ressalva** das contas do exercício de 2022 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para a anotação da

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2022 do senhor Igor Popovicz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente